



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 035 DE 31.03.2016

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.

DISTRIBUÍDO EM: 05.04.2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016. Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 8	Prazo das Comissões: 28.04.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de necessidades especiais nos eventos realizados no Município de Jacaré.

PROTOCOLO GERAL
Nº 0541 21 / 3 20 16
CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
_____ FUNCIONÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos eventos realizados no Município de Jacaré em que haja colocação de banheiros químicos, será obrigatória a instalação de banheiros adaptados às necessidades dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º A quantidade de banheiros adaptados a serem instalados será estabelecida observando-se os critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza e, especialmente, a estimativa de público para o respectivo evento, porém, nunca menor do que 5% (cinco por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a colocação de banheiros adaptados às necessidades de portadores de necessidades especiais nos eventos realizados no Município de Jacareí. – Folha 2

Art. 4º O infrator ao ora disposto fica sujeito às sanções estabelecidas no artigo 77 da Lei Complementar nº 068/2008, de 17 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. 17/12/2008”, sendo que a multa será aplicada por cada banheiro adaptado não instalado, considerando o quantitativo proporcional estabelecido no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de março de 2016.


JOSÉ FRANCISCO
Vereador – PT

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de necessidades especiais nos eventos realizados no Município de Jacareí. – Folha 3

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Considerando que os portadores de necessidades especiais, diariamente, enfrentam dificuldades de locomoção ou de acesso a locais de uso comum, dificuldades que se agravam quando são obrigados a frequentar locais de grande concentração populacional, onde, invariavelmente, a competição pelos serviços ofertados se intensifica, agravando ainda mais as desigualdades já observadas;

Ressaltando que o ser humano, independente de sexo, raça, religião, posição social e condição física, deve, antes de tudo, ter respeitada a sua dignidade o que implica em jamais deixar de se tratar de forma desigual aos desiguais;

Considerando que os eventos artísticos e culturais são situações em que existem grandes concentrações populacionais, bem como, geralmente, são realizados em locais sem infraestrutura adequadas, principalmente para os portadores de necessidades especiais, trazendo dificuldades e constrangimentos a essas pessoas ao frequentarem eventos em nossa cidade,

Apresentamos este projeto que visa garantir que os portadores de necessidades especiais encontrem condições adequadas na utilização de sanitários quando da realização de eventos artísticos, culturais, esportivos, religiosos e assemelhados, particularmente quando esses eventos necessitam da instalação de sanitários químicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a colocação de banheiros adaptados às necessidades de portadores de necessidades especiais nos eventos realizados no Município de Jacareí. – Folha 4

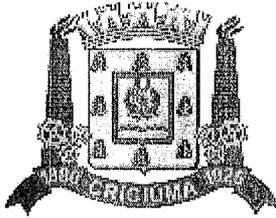
Ao sermos detentores de mandato popular, temos por obrigação e devemos incansavelmente buscar condições que reduzam as inúmeras dificuldades impostas aos portadores de necessidades especiais, objetivando a tão propalada inclusão social dos mesmos.

Assim, esperamos que a presente propositura mereça a aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de março de 2016.



JOSÉ FRANCISCO
Vereador - PT



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Criciúma



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 37/2015

PROJETO DE LEI N.º 015/15

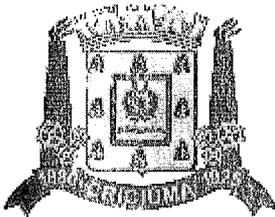
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS EVENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.

De autoria do nobre vereador Salésio Lima, o projeto prevê que “nos eventos públicos realizados no Município de Criciúma em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades dos portadores de necessidades especiais” (art. 1º), sendo que “o uso do banheiro químico adaptado será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele”. (art. 2º).

Além disso, a proposta determina que “a quantidade de banheiros adaptados a ser instalada não será menor do que 10% (dez por cento) do quantitativo de banheiros a serem instalados” (art. 3º)..

Em sua justificativa pontua (fl. 01): “... a necessidade de reduzir as desigualdades que refletem as inúmeras dificuldades impostas aos portadores de necessidades especiais e, objetivando a sua tão propalada inclusão social, o projeto proposto visa garantir que os portadores de necessidades especiais encontrem condições adequadas na utilização de sanitários quando da realização de eventos sócio-culturais, esportivos, religiosos e assemelhados, particularmente, quando esses eventos necessitam da instalação de sanitários químicos”.

É o relatório. Passa-se à análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Criciúma



De início, mostra-se louvável a iniciativa do proponente e de grande espírito público. Trata-se de iniciativa digna que visa ao bem comum.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é proporcionar o máximo de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

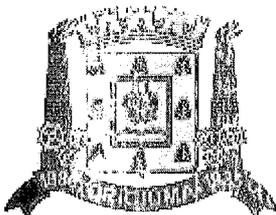
A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

No que tange a iniciativa, temos que a matéria disciplinada não cria diretamente cargos, órgãos ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, pois a exigência prevista no Projeto em exame – de instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, dirige-se aos organizadores de eventos, e não ao Poder Executivo. São aqueles, e não este, que farão despesas com o cumprimento de tal providência imposta pelo Projeto.

Ademais, perene fiscalização inserir-se-á no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não há em que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 26 da Constituição Brasileira.

Nesse sentido é entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Constitucional – Ação que almeja a declaração de inconstitucionalidade de lei do Município de Presidente Prudente, que dispõe **sobre colocação de banheiros químicos adaptados para pessoas portadores de necessidades especiais nos eventos realizados naquele Município** – Alegação de vício de iniciativa constitutivo de violação ao princípio de separação de poderes – inadmissibilidade – precedentes que, tratando da mesma matéria, referem-se a leis, todavia, que contém disposições diferentes daquelas da lei em apreço – **Lei que não cuida, em essência, de matéria administrativa afeta ao Poder Executivo** – Inexistência de usurpação de função – Ação julgada improcedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 0107294-63.2013.8.26.0000 – Órgão



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Criciúma



Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Walter de Almeida Guilherme, j. 02/10/2013).

A te o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta, opina-se pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

Esse é o parecer. Salvo melhor juízo.

Criciúma, 05 de março de 2015

LEO CASSETA DE FIGUEIRA

CAB/SC N. 3.514

ROSEANE ROBERTA TORR RAUPE

CAB/SC N. 3.213



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ubatuba - Capital do Surf



LEI Nº. 3451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autografo nº. 105/11, Projeto de Lei nº. 103/11, do Ver. José Americano - PR).

Dispõe sobre a colocação de banheiros
químicos adaptados às necessidades
de pessoas com deficiência nos
eventos realizados no Município.

Romerson de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º
do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos eventos realizados no Município, em que haja colocação de
banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às
necessidades das pessoas com deficiência.

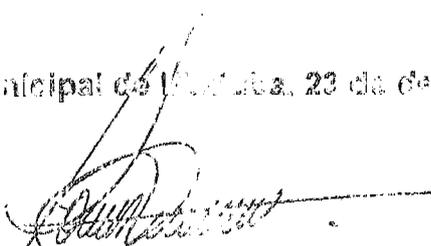
Art. 2º. O descumprimento no disposto nessa Lei enseja a aplicação de
multa, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada, bem como o
valor da multa, serão estabelecidos em regulamento observados critérios de
proporcionalidade que levem em conta, especialmente a estimativa de público do
evento.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder executivo em 60
(sessenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 23 de dezembro de 2011.


Romerson de Oliveira (PR)
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO N° 035 DE 31.03.2016.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS ÀS NECESSIDADES DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NOS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.

PARECER N° 063-RRV - CJL - 04/2016

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. José Francisco, que visa disciplinar a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de necessidades especiais, nos eventos realizados no Município de Jacareí.

O objetivo da propositura, **em apartada síntese**, é garantir a inclusão social das pessoas portadores de necessidades especiais, promovendo maior comodidade para essas pessoas, nas manifestações artísticas e culturais a serem realizadas na cidade.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei é de grande pertinência na efetivação do ***Sobre-Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*** e do ***Princípio Fundamental Constitucional da Isonomia***, no que se refere à inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, e a adaptação social, urbanística e arquitetônica.

O artigo 24 e inciso XIV, da Carta Republicana, estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para a *proteção e integração das pessoas portadoras de necessidades especiais*, o que inclui, *no nosso entendimento*, além da Lei Federal nº 7853/89, Decretos nº 3298/99, nº 5296/04, nº 6949/09 e Decreto Legislativo nº 186/08 (***estes dois últimos com força de emenda constitucional***), todas as ações de inclusão social, além das políticas públicas implementadas no âmbito dos direitos dessas pessoas.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, complementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão ***“no que couber”***, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do ***“interesse local”***¹.

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

Diante disso, **entendemos, s.m.j.**, que a matéria veiculada na presente propositura **encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, inicialmente, qualquer impedimento para a veiculação legislativa.**

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e**

¹ Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado, 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional, 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 01 de abril de 2016.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.
À Secretaria, para as devidas providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE